

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Dispõe sobre a anulação das inscrições em Dívida Ativa da União, dos coobrigados inseridos por força do art. 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por escopo, em face da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, declarar nulos todos os débitos fiscais inscritos desde a entrada em vigor à revogação do referido artigo.

Art. 2º Ficam anuladas as inscrições em Dívida Ativa da União, ajuizadas ou não, dos coobrigados a que se referia o art. 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa estender a todos, por questão de justiça e equidade (princípios norteadores do Estado Democrático de Direito), a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, em 3 de novembro de 2010. Sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Determinou, ainda, aplicação dos efeitos da repercussão geral à hipótese, conforme o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil (CPC), fazendo com que tal decisão repercute nos processos pendentes de julgamento e com tema idêntico.

No acórdão prolatado, observou-se que a solidariedade criada pelo citado dispositivo legal não poderia desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros, estabelecidas em caráter geral, pelos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional (CTN). Também o acórdão asseverou que:

“ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da Constituição Federal”.

Houve, portanto, inconstitucionalidade formal, já que esta matéria, na forma da norma constitucional acima citada, é reservada para tratamento mediante edição de Lei Complementar.

Relevantíssimo pronunciamento contido naquele acórdão diz respeito, por outro lado, ao cometimento de inconstitucionalidade material:

“porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre patrimônios de pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os artigos 5º, inciso XIII, e artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal”.

O trecho do venerando acórdão, ora transcrito, é emblemático, na medida em que prestigia a regra da diferenciação do patrimônio individual do sócio com o patrimônio da sociedade, que antes possuía regra positivada em nosso Direito, por força do revogado Código Civil de 1916, que assim prescrevia em seu artigo 20: *“as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”*.

Ainda que não sobreviva esta regra como norma jurídica, permanece como um princípio jurídico, ora vivificado, em boa hora, pelo acórdão in comento. É também sábia a referência aos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa, ameaçada sempre que os sócios participantes de uma empresa não tiverem bem definidos os limites de sua eventual responsabilidade com dívidas da sociedade.

Neste contexto, uma outra passagem da decisão do STF merece ser transcrita, pois cria novas luzes sobre um preceito que, ao que parece, o Fisco pretende olvidar.

*“É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade **EM QUE POR DEFINIÇÃO, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É LIMITADA, COMPROMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE EMPRESA, CONSUBSTANCIADO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIVRE INICIATIVA**, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial*

previamente disciplinado E QUE DELIMITA O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A GARANTIA DOS CREDORES, FRENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ESTÁ NO CAPITAL E NO PATRIMÔNIO SOCIAIS. *Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da 'intangibilidade do capital social', a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores".*

Por estas razões, reconhecidas pelo Legislador, foi revogado expressamente o art. 13, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Todavia, permanecem centenas de inscrições da Dívida Ativa da União que possuem coobrigados inseridos antes da revogação do citado dispositivo legal. Dessa forma, essas pessoas encontram-se positivadas no Cadastro da Dívida Ativa da União, com base em um dispositivo legal reconhecido como inconstitucional, pelo Pleno do STF, e hoje inteiramente revogado.

Assim, o que se pretende, com esta proposta de Projeto de Lei Complementar, é estender a todas as pessoas os efeitos do que fora decidido pelo STF, independentemente do ajuizamento de ações. Isso evitará ainda mais sobrecarga de demandas sobre o Poder Judiciário, bem como gastos do erário público com o pagamento de honorários advocatícios, em processos cujas decisões serão inevitavelmente contrárias à Fazenda Nacional, por força da observância da posição unânime adotada pela Corte Suprema no julgamento de tema de repercussão geral.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE